

# Categorias jurídicas do princípio da fraternidade<sup>1</sup>

## Legal categories of the fraternity as a constitutional principle



Rafael Silveira e Silva<sup>2</sup>

Universidade de Brasília

E-mail: rafael.silva@idp.edu.br



Lucas Sales<sup>3</sup>

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)

Email: lsalesd@gmail.com

**Resumo:** O propósito deste artigo é identificar definições e conceitos de fraternidade, na forma de categorias jurídicas específicas trabalhadas no âmbito da cúpula do Poder Judiciário. As linhas norteadoras da abordagem foram o endosso a uma eficácia normativa ligada a elementos de solidariedade, corresponsabilização, inclusão, dignidade da pessoa humana e isonomia, que, conquanto apresentem semelhanças, mereceram citações particularizadas e diferenciadas em virtude do tratamento constitucional obtido. Por meio da análise de julgados e acórdãos, percebeu-se o pragmatismo da ideia de fraternidade, afastando-se assertivas que ainda insistem em abordá-la como ilusão ou projeto irrealizável, mas sustentando-a como princípio constitucional indispensável à subsistência de uma democracia de diálogo e igualdade.

**Palavras-chave:** Dignidade da Pessoa Humana; Fraternidade; Inclusão; Humanização; Pluralismo; Solidariedade.

<sup>1</sup> O presente artigo é composto por trechos completos do trabalho de dissertação apresentado pelo autor Lucas Sales para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional junto ao Instituto Brasileiro de Direito Público. A íntegra da dissertação está disponível no seguinte link: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3652>.

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Ciência Política pela Universidade de Brasília; Professor do Programa de Pós-graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) e Pesquisador Associado do Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília. Coordenador do Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa do Senado Federal. E-mail: rafael.silva@idp.edu.br. CV: <http://lattes.cnpq.br/1101296312661229>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7014-6935>.

<sup>3</sup> Mestre em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB); Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Email: lsalesd@gmail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/6236005411319869>.

**Abstract:** The purpose of this article is to identify definitions and concepts of fraternity, in the form of specific legal categories worked within the scope of the Judiciary. The guiding lines of the approach were the endorsement of a normative effectiveness linked to elements of solidarity, co-responsibility, inclusion, human dignity and isonomy, which, although presenting similarities, deserved specific and differentiated citations due to the constitutional treatment obtained. Through the analysis of judgments and judgments, the pragmatism of the idea of fraternity was perceived, moving away from assertions that still insist on approaching it as an illusion or an unrealizable project, but sustaining it as an indispensable constitutional principle for the subsistence of a democracy of dialogue and equality.

**Keywords:** Human Dignity; Fraternity; Inclusion; Humanization; Pluralism; Solidarity.

Data de submissão do artigo: Maio de 2022

Data de aceite do artigo: Setembro de 2022

## Introdução

A fraternidade serviu, junto à liberdade e à igualdade, para compor a ideologia dos movimentos liberais que muito influenciaram a afirmação dos direitos humanos e a elaboração das primeiras constituições, as quais se assentaram nos pilares da limitação do poder dos governantes e na garantia de direitos individuais.

Não obstante, já na antiguidade o sentido da fraternidade encontrava nexos e relevância na visão filosófica clássica que condicionou o pensamento ocidental. Embora não registrando a fraternidade de forma expressa, Aristóteles ressaltava o valor da “amizade” como elemento indispensável para o convívio humano, como disposição inata ao ser que o faz direcionado ao seu semelhante, como condição para a realização da natureza humana e do alcance da felicidade. O filósofo destaca que a amizade manteria as cidades unidas, sendo exaltada pelos legisladores. Até certo ponto, é possível resgatar a noção aristotélica de que quando existe amizade, a justiça não se faz necessária, e considera que a mais genuína forma de justiça é uma espécie de amizade, testificando, assim, o conceito como um ideal de concórdia, de bom convívio social e as primeiras noções de alteridade como elemento indispensável para a saúde da politeia (RIVAS: 2011).

Assim, a ideia de *teleia philia*, ou amizade perfeita, praticada em prol da unidade dos cidadãos, associa-se com fraternidade na medida em que requer “espaços comuns de encontro, boa disposição, confiança mútua e benevolência”, bem como “elementos de reciprocidade, objetivos comuns e concórdia”, sem necessariamente compartilhar as mesmas opiniões (RIVAS: 2011).

É interessante notar, porém, que as discussões historicamente subsequentes se centraram, convencionalmente, nos atributos do Estado liberal e do Estado social, produto das noções primordiais de liberdade e igualdade, respectivamente. A fraternidade, afigura-se, não recebeu a mesma atenção, mesmo que no passado tenha tido elos relevantes a um sentido relacional para a organização e a ordem social, uma coesão social, nos termos aristotélicos (MARDONES: 2010).

A abordagem aqui tratada ingressa nessa linha de preocupação, propondo uma compreensão, a nosso ver, indispensável sobre as interpretações da fraternidade, especialmente no arcabouço jurídico brasileiro.

A fraternidade é, com efeito, eminentemente material e insculpe-se pela força fática inerente à solidariedade e ao civismo, em um permanente convite sobre a autonomia da resolução de problemas e da consciência das responsabilidades diante da coletividade. De seu conceito extrai-se a busca por impulsionar os laços de harmonia e união dos conviventes sociais e, por consequência, da própria democracia.

Em suma, numa arena social contemporânea de intensos litígios, caracterizada pela perda de ética, valores e referência, cogita-se que o desenho e a materialização dessa proposta constitucional oxigena a democracia e desperta a atuação cidadã para o altruísmo e um senso de autorresponsabilização.

Partiremos do conceito de um constitucionalismo fraternal, considerado como fase em que as constituições incorporam às franquias liberais e sociais de cada povo soberano a dimensão das ações estatais afirmativas, que são atividades destinadas a assegurar abertura de oportunidades para os segmentos sociais historicamente desfavorecidos e “fazer da interação humana uma verdadeira comunidade; isto é, uma comunhão de vida, pela consciência de que, estando todos em um mesmo barco, não têm como escapar da mesma sorte ou destino histórico” (BRITTO: 2003; 216).

Essas são as assertivas centrais que se querem endossar ou rebater, perquirindo-se sobre possíveis alcances e efeitos dessa ideia de constitucionalismo e justiça no interior de uma sociedade de litígios e em crises referencial e valorativa, buscando-se apresentar respostas a um questionamento principal: é possível conceituar o princípio da fraternidade em diferentes categorias jurídicas?

Dessa maneira, este artigo pretende filtrar analiticamente definições encontradas no colhimento jurisprudencial e bibliográfico atinente à fraternidade. Primeiramente, é importante registrar que no interior de uma sociedade complexa em que se intensificam as indagações referentes às restrições e à legitimidade do poder

oficial em lidar com uma miríade de desacordos e litigiosidades, a escolha metodológica desta pesquisa optará por um caminho inicialmente pragmático, no sentido de utilizar como filtragem do conceito de fraternidade, que desejaremos aprofundar, o exame da argumentação difundida pelas instituições jurídicas.

Dessa forma, o caminho metodológico será no sentido de aferir, além do conceito e das implicações do *constitucionalismo fraternal*, as condutas e procedimentos recomendáveis aos núcleos formais de poder, particularmente o Judiciário, para consolidar direitos a partir dos próprios deveres e materializar a irmandade e a concórdia, uns dos objetivos constitucionais colimados.

Em seguida, colhidos e categorizados os argumentos mapeados nas manifestações do Poder Judiciário, passaremos a discorrer sobre eles à luz da literatura pertinente, buscando responder à pergunta inicialmente formulada.

## Abordagem Metodológica

A abordagem dos problemas aventados será feita a partir de pesquisas documentais. As linhas explorarão e destrincharão, a partir do exame de decisões colegiadas (acórdãos) oriundas do Supremo Tribunal Federal (STF), a utilização prática de um conjunto semântico que alcance um *constitucionalismo fraternal*, assentado em alguns termos. A escolha desse colegiado justifica-se pelo fato de lidar com o controle e a interpretação constitucional, alcançando não apenas as demais instâncias do Judiciário, mas também todos os que têm prerrogativa de legislar. Também é muito comum, por esse tipo de alcance institucional, que o colegiado do STF apresente argumentos que conjuguem fontes jurídicas e outros campos do conhecimento, de modo a ter condições de dar vazão a cada vez mais pleitos de diversas naturezas em função do analítico texto da nossa Constituição.

Constituições derivam de processos culturais, para os quais cooperam realidades, valores e ideologias diferentes. Sua produção é paulatina e não se implanta de uma vez, automática ou irreversivelmente, sofrendo influências de fatores político-econômicos e, em

especial, da sociedade civil que os textos constitucionais buscam disciplinar. Cuida-se da função simbólica que, segundo Abboud e Nery Junior (2019; 106), “penetra na consciência e nas profundidades inconscientes da psique humana”. A carga normativa dos dispositivos constitucionais tem de ser rotineiramente galvanizada.

Para a seleção desses termos ou palavras-chave, nos assentamos na obra organizada por Baggio (2008), representativa da “Escola de Sophia”<sup>4</sup>, de caráter essencialmente interdisciplinar, bem como das reflexões propostas por Mardones (2010) e Rivas (2011), exatamente por serem representantes de argumentos mais ligados às interpretações da fraternidade como categoria política, de forma a construirmos um conjunto de expressões que indicassem uma mínima correlação com fraternidade. No âmbito dessas obras, assumimos os seguintes termos para viabilizar a pesquisa jurisprudencial: *solidariedade, responsabilidade coletiva, cooperação, comprometimento, inclusão, igualdade, pluralismo, participação e humanismo*.

O site oficial da Suprema Corte representará a base para as pesquisas dos votos e das decisões, a partir da inserção das citadas palavras-chave sobreditas no campo de jurisprudência. A pesquisa delimitou-se até julho de 2021, demarcando-se apenas nos julgados finalizados. Como nem sempre há exata correspondência entre os conceitos utilizados na fundamentação dos julgamentos e os termos extraídos das ementas ou das publicações disponibilizadas, é importante esclarecer que tanto os votos vencedores como os votos vencidos constituíram objeto de análise, o que tem como intento enxergar, com mais amplitude, a maneira como o Tribunal dissecou os temas.

É preciso, por fim, acrescentar duas considerações. Primeiramente, impende lembrar que registros jurisprudenciais não são absolutamente precisos, de modo que eventual omissão no enfrentamento de algum caso particular, que tenha perpassado as terminologias destacadas, não derivou de inércia ou intencionada deliberação. Procurou-se, como se disse, consignar os registros encontrados no próprio campo de pesquisas

<sup>4</sup> Escola do pensamento teórico sobre a Fraternidade, conforme discutido no Instituto Universitário Sophia (Florença), cujos esforços representados pelos trabalhos do próprio Antonio Baggio, de Daniela Ropelato, Marco Acquini, Piero Coda, dentre outros, são representativos de um diálogo pluridisciplinar acerca do conceito de fraternidade.

do sítio do STF, mas é provável imaginar que um ou outro julgamento tenha adentrado o constitucionalismo fraternal sem que este termo ou suas associações passassem a constar da ementa ou do repositório oficial.

Pelo que se colheu, alcançamos os seguintes julgados na pesquisa: Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 3.105 e 3.128 – contribuição previdenciária de inativos e pensionistas; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) 26.071 – reserva de vaga a candidato portador de deficiência visual; ADI 3.510 – pesquisas com células-tronco embrionárias para fins terapêuticos; *Habeas Corpus* (HC) 94.163 – execução penal e livramento condicional; Petição (PET) 3.388 – demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol; ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 101 – meio ambiente e importação de pneus usados; HC 97.256 – conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos no tráfico de drogas; ADI 4.277 e ADPF 132 – uniões homoafetivas; HC 106.212 e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19 – violência doméstica; ADPF 54 – abortos de fetos anencefálicos; ADPF 186 – cotas em instituições públicas de ensino superior; ADI 3.330 – ProUni; ADPF 291 – tipificação penal da pederastia ou da libertinagem no âmbito militar; ADI 5.357 – ensino inclusivo das pessoas portadoras de deficiência; ADC 41 – reserva de vagas para negros em concursos públicos; ADIs 3.937, 3.406 e 3.470 – meio ambiente e proibições vinculadas ao amianto; HC 143.641 – prisão preventiva de mães e gestantes presas; ADI 4.275 e RE 670.422 – alteração de registro civil de transgênero sem mudança de sexo; ADI 1.003 – responsabilidade objetiva do consórcio de seguradoras que operam o DPVAT; Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e Mandado de Injunção (MI) 4.733 – discriminação por orientação sexual ou em razão de identidade de gênero; ADPF 461 – ensino sobre gênero e orientação sexual nas escolas e ADPF 738 – candidatura eleitoral de pessoas negras.

Importante destacar que as definições e as categorias oriundas do conteúdo da fraternidade não se desnudaram de forma isolada e impenetrável. A similaridade e o intercâmbio entre os termos mostraram-se frequentes, cumprindo sublinhar que a especificação em tópicos se baseou na frequência e na centralidade

dos termos empregados pelos votos vencedores e representativos dos acórdãos, como elementos axiológicos dos debates realizados no âmbito dos julgamentos.

Assim, por meio da avaliação realizada, foi possível estabelecer os julgados em agrupamentos e posicioná-los em três diferentes categorias. O Quadro 1 sintetiza as categorias, o resumo argumentativo e a configuração dos provimentos jurisdicionais firmados pelo STF no trato da fraternidade.

**Quadro 1 – Categorias Jurídicas da Fraternidade a partir das manifestações do STF**

Categorias	Síntese das argumentações	Formação dos provimentos no STF
<i>Fraternidade entre a solidariedade e a corresponsabilização</i>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Altruísmo</li> <li>• Comprometimento</li> <li>• Responsabilidade compartilhada</li> <li>• Obrigações cívicas e realização de deveres sociais</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• As ADIs 3.105 e 3.128 – contribuição previdenciária de inativos e pensionistas foram casos de decisões bem divididas, com maioria.</li> <li>• Na ADI 1.003 (responsabilidade objetiva do consórcio de seguradoras que operam o DPVAT), houve unanimidade.</li> <li>• ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 101 – meio ambiente e importação de pneus usados, com somente um voto divergente.</li> <li>• ADIs 3.937, 3.406 e 3.470 – meio ambiente e proibições vinculadas ao amianto, com três divergências.</li> </ul>
<i>Fraternidade como fundamento da inclusão</i>	Direito inclusivo como valorização da dignidade da pessoa humana e da indispensabilidade de garantir a igualdade	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Grande parte dos julgados se perfez com a unanimidade da Corte: RMS 26.071 (reserva de vaga a candidato portador de deficiência visual); ADI 4.277 e ADPF 132 (uniões homoafetivas); HC 106.212 e ADC 19 (violência doméstica); ADPF 186 (cotas em instituições públicas de ensino superior); ADC 41 (reserva de vagas para negros em concursos públicos); ADPF 461 (ensino sobre gênero e orientação sexual nas escolas); ADI 4.275 e RE 670.422 – alteração de registro civil de transgênero sem mudança de sexo.</li> <li>• Na ADI 3.330 (ProUni) e na ADI 5.357 (ensino inclusivo das pessoas portadoras de deficiência), somente o Ministro Marco Aurélio restou vencido.</li> <li>• ADPF 738 – candidatura eleitoral de pessoas negras, somente o Ministro Marco Aurélio restou vencido.</li> <li>• ADI 3.510 – pesquisas com células-tronco embrionárias para fins terapêuticos, com três divergências.</li> <li>• Petição (PET) 3.388 – demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, com duas divergências.</li> <li>• Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, parcialmente procedente com votação unânime e Mandado de Injunção (MI) 4.733, com apenas três divergências – discriminação por orientação sexual ou em razão de identidade de gênero.</li> </ul>



<p><i>Fraternidade e humanização do sistema penal de justiça</i></p>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Busca de um paradigma de direito mais consentâneo com o humanismo</li><li>• Reconstituição da justiça penal a partir de uma filtragem constitucional com vistas à fraternidade</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• HC 94.163 (execução penal e livramento condicional) – unanimidade alcançada.</li><li>• ADPF 54 (aborto de fetos anencefálicos) – julgamento com apenas duas divergências.</li><li>• ADPF 291 (tipificação penal da pederastia ou da libertinagem no âmbito militar) – a unanimidade dos ministros entendeu não recepcionada parte dos dispositivos legais apontados.</li><li>• No HC 97.256 (conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos no tráfico de drogas), a decisão por maioria apertada.</li><li>• HC 143.641 – prisão preventiva de mães e gestantes presas, apenas um uma divergência.</li></ul>
--	--	--

*Fonte: elaboração própria a partir dos acórdãos do STF.*

Vê-se que a análise desenvolvida nos votos e as conclusões alcançadas pelos ministros revelaram uma Corte Suprema, por um lado, incisiva e ciosa de seu papel na jurisdição constitucional e, por outro, fragmentada no que concerne à leitura de certos dispositivos à luz da Lei Maior.

Os julgamentos não foram simples e abrangeram temáticas cercadas por grande complexidade. Era até previsível, na verdade, que, diante de conceitos normativos difusos e indeterminados, e de cláusulas amplas e abertas que sobressaem no interior de textos constitucionais analíticos como o de 1988, não houvesse compreensões judiciais uniformes. Acrescente ainda as naturais divisões axiológicas costumeiras às democracias plurais, as quais, logicamente, influenciam comportamentos e deliberações dos julgadores.

De todo modo, com base no termômetro argumentativo do Judiciário, conseguimos circunscrever as três grandes categorias jurídicas da fraternidade, as quais procuraremos aprofundar as análises a partir da próxima seção.

## Fraternidade entre a solidariedade e a corresponsabilização

Fraternidade condiz com interação, comprometimento e responsabilidade. Participação e fiscalização ativas, conducentes à

cidadania direta, configuram o ideal que o Estado democrático, apostando no despontar de um constitucionalismo mais consentâneo com o espírito comunitário e fraternal, intenciona ver presente.

Inexiste, de fato, assunção de obrigações solidárias sem dose significativa e segura de engajamento. A noção de que o senso social banha a fraternidade é bastante relevante e leva ao duelo com o egoísmo individualista, onipresente em nossos tempos, simultaneamente culpado de exacerbar reivindicações por questionamentos de direitos e de ofuscar a agenda dos deveres e dos compromissos. Sim, somos eficientes em cobrar retidão e atitude, mas consideravelmente cegos, por outro lado, no que tange às nossas tarefas de casa.

Não é de hoje que impende abordar holísticas teorias de direito, em contraposição a paradigmas político-jurídicos estreitos que se circunscrevem às instituições e parecem esquecer o poder e o papel das bases democráticas. Anos e anos das mesmas teorias doutrinárias e das idênticas construções dogmáticas não poderiam ter gerado outro resultado: afeiçoamo-nos a modelos convencionais insistentes, que desenham distribuições de competências e definem as normas de direitos com lastro em conflitos, dependências, coercitividades e imposições. Mais do mesmo.

Parte-se do pressuposto quase universal de que as instituições são confusas e desreguladas, ao passo que as pessoas físicas não logram se entender nas mais mezinhas dissonâncias. É certo que, muitas vezes, essas duas afirmações representam uma verdade, mas se ouviu, certo dia, que ninguém comete erro maior do que nada fazer por acreditar só poder fazer um pouco para reverter dado obstáculo. Não, não é conveniente persistir na passividade diante de dúvidas sobre nossos potenciais individuais.

Dworkin (2007) parte da visão de princípios exigidos pela comunidade que deverá ser fraterna, e que por estes se compromete. Mas, para um modelo de comunidade da acepção do autor, deverá haver reciprocidade entre os valores morais compartilhados na comunidade e aqueles aplicados pela autoridade legitimada. Somente esse perfil aceitaria o princípio da Fraternidade, considerando que

há obrigações mútuas entre os cidadãos. O autor estabelece que as obrigações mútuas devam ser pessoalmente adotadas pelos membros e que as responsabilidades individuais decorram de uma responsabilidade geral geradora de bem-estar. Tais elementos implicam que a concepção de valores morais e princípios exige fortes laços entre os membros de certa comunidade, de modo que efetivamente assumam obrigações recíprocas indispensáveis para coesão da comunidade fraterna (DWORKIN: 2007).

Assim, as ideias de Dworkin impulsionam o sentido do constitucionalismo fraternal para a deferência, reconhecimento e agir solidário, assim como valoriza os deveres e o cumprimento espontâneo das obrigações cívicas. Trata-se de uma engrenagem que rechaça a lide, a intolerância, o destempero, a apatia e a indiferença, pugnando, noutra via, por concórdia, prudência, respeito e despertar coletivo.

A solidariedade de que se fala esculpe o altruísmo e vai além da caridade e da benemerência, superando, outrossim, a sistemática de prestações materiais advindas do Estado social (CARDUCCI: 2003). Essa manifestação de constitucionalismo democrático se entrelaça com a mentalização e a realização de deveres *meus* diante do *próximo*. Rodeando a equidade, o afeto e a empatia, a principiologia fraternal agasalha os significados mais elementares do pertencimento coletivo.

Não há catálogo eficaz de direitos e garantias fundamentais na hipótese de indivíduos encastelados em sua zona, pretensamente privada, de interesses, míopes em relação à subsistência dos *outros*. Complexidade, dinamismo e intersubjetividades caracterizam as sociedades do presente, de sorte que infortúnios comuns e difusos e planos mútuos e compartilhados ocasionam problemas de *todos*, e não de cada um singularmente considerado.

É assim que circunstâncias nacionais comumente se transmutam em mundiais, assim como questões do cidadão se transformam em pleitos da *humanidade*, como são exemplos os fenômenos correlacionados ao meio ambiente, à imigração, ao terrorismo

e aos embates bélicos. Nessa esfera, doutrinando sobre o princípio da ubiquidade no direito ambiental, Fiorillo (2012; 138) afirma que o meio ambiente não pode ser compreendido dissociadamente dos demais aspectos da sociedade e “exige uma atuação globalizada e solidária, até mesmo porque fenômenos como a poluição e a degradação ambiental não encontram fronteiras e não esbarram em limites territoriais”. Agressões em dadas localidades são capazes de gerar reflexos negativos em todo o planeta.

Vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade são direitos sublimes que todos têm de abraçar e guarnecer. Há de ser afirmado: em civilizações humanizadas, o descompromisso social não viceja. Deveria ser trivial consignar a corresponsabilização, mas a natureza categórica da frase adquire imensa importância no contexto contemporâneo de hipervalorização de uma autonomia da vontade que o constitucionalismo propagado não defende. Verdadeiramente, o óbvio necessita ser dito muitas vezes.

A fraternidade jurídica é sabedora das limitações e dos obstáculos enfrentados pelo maquinário estatal e prega o concerto entre poder público e sociedade na execução e no usufruto de direitos, ajuste que se efetiva a partir do domínio dos deveres àqueles correspondentes. Essa característica *binária* é assinalada por Silva Filho (2020; 13-17), para quem a praticabilidade de qualquer direito ou garantia é condicionada pela compreensão do dever de cidadania: “O direito de um deve ser interpretado como o dever do outro”. Ao argumento da incapacidade do Estado soma-se a lógica de que “a vida em sociedade não se estabelece, não se edifica e não se desenvolve sob espreque da imposição de todas as vontades de todos a todo modo em todo tempo, sob risco de fratura da estrutura institucionalizada de poder”. Avulta, portanto, a inafastável compreensão do dever de cidadania como pré-requisito ao exercício de direitos e garantias fundamentais.

Em nações impregnadas de problemas econômicos e sociais, os ordenamentos constitucionais e legais, com frequência, carecem de efetividade, prometendo muito mais do que realizam e consubstanciando, por conseguinte, aquela conhecida definição

semântica ou simbólica, em que os textos possuem pouca correspondência com a realidade. Já se disse que as declarações de direitos não se cumprem instantaneamente nem se materializam de uma vez por todas, revelando-se indispensáveis, na busca da eficácia social almejada, cultura constitucional e aprimoramento cívico (ABBOUD; NERY JUNIOR: 2019).

O espírito harmônico e a visão de bem comum voltam-se a combater duas indiscutibilidades. Em primeiro lugar, a existência de um Estado incapaz de adimplir todas as demandas por intercessões ativas e materiais. Noutra espaço, as barreiras que cercam sociedades compostas por indivíduos litigantes, cujas divergências de interesses podem implicar desconsiderações dos valores do próximo.

Gestos empáticos e leis revestem-se de efeito prático direto e impactante ao desanuviar o sistema formal de justiça. Deveres sociais e participação coletivamente engajada resvalam em concordância e deferência, colaborando para o cumprimento de direitos ao mesmo tempo que irrompem a desincumbência das obrigações e, finalmente, a resolução dos litígios.

Nessa esteira, novos paradigmas institucionais têm-se valido de métodos dialógicos e cooperativos no manuseio dos emaranhados jurídicos, buscando fornecer caminhos que a heterocomposição não consegue pavimentar. Um colorido às conciliações, às mediações e à arbitragem, bem como a formas inéditas de autorresolução de demandas, ao satisfazer e enaltecer os protagonistas do conflito, tende à firmação de um desfecho mais evoluído e escoreito do problema.

Em semelhante linha de oxigenação dos lugares de fala, diz-se dos amigos da corte (*amici curiae*) e das audiências públicas no bojo do controle de constitucionalidade (art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99) e, mais recentemente, do próprio processo civil ordinário (art. 138 do Código de Processo Civil), institutos enriquecedores de subsídios às decisões que aliviam a rudeza dos confrontos e ocasionam visibilidade, informações e segurança não somente no tocante às partes diretamente envolvidas na postulação, mas

também no que se refere aos possíveis beneficiados ou prejudicados pelo mote destacado.

Essa profícua interação dos envolvidos no desenrolar da que-rela dá-se em compasso com bom grau de consciência alusivo à aptidão de cada sujeito para ser árbitro regente de sua própria história. No fundo, mediante influência e deliberação dos partícipes na germinação, no desenvolvimento e no desenlace do contexto conflituoso, exerce-se a *democracia fraternal*, e consectário dessa frutífera conversação é o próprio cumprimento do texto constitucional, cujas premissas se enraízam na *fraternidade*, na *harmonia social* e na *solução pacífica das controvérsias*, termos, vale sempre sublinhar, que o preâmbulo de 1988 sobreleva.

Entendido como “diretriz normativa e espiritual” da unidade da Constituição ou “bússola ao sistema”, o preâmbulo é sublinhado por, não poucos, autores que se esmeraram em doutrinas de valores e princípios e elaboraram uma teoria constitucional da democracia participativa a qual, compreende-se, está em harmonia com a tese aqui explanada. Sob essa ótica, estrutura-se caminho a um constitucionalismo “volvido para a construção de um País atado aos princípios do Estado social, à observância, tanto quanto possível rigorosa, de sua doutrina e ideologia, no afã de erguer uma sociedade mais justa, mais humana, mais fraterna” (BONAVIDES: 2008; 40).

Praticar solidariedade e corresponsabilização é, ao cabo, frutificar a democracia, projeto que não se limita às disputas eleitorais e ao governo de maiorias. As coisas, de fato, não são assim tão banais, e realizar eleições não significa garantir esse regime político denso e exigente. Mentalidade coletiva, dedicação crítica e associativa e visão humanizada sobre os direitos e deveres, constitucionalmente assegurados, favorecem o desabrochar das metas que a nação deseja.

A governança de todos se destina a um bem comum que longe fica de se viabilizar em cenários de litigiosidade manifesta, revelando-se a coesão e as condutas cooperativas imprescindíveis à vitali-

dade democrática. Dessa maneira, sobram poucas dúvidas quanto à sinergia entre fraternidade e poder popular (BAGGIO: 2009).

Nesse compartimento conceitual, intimamente relacionado à cidadania, enxerga-se a substância democrática que o constitucionalismo de 1988 visou implementar. Apesar de um regime explícito de deveres não ter sido instaurado pela Constituição, não são poucos os dispositivos consagradores da responsabilidade social (art. 194 – seguridade social; art. 205 – educação; art. 216 – patrimônio cultural; art. 225 – meio ambiente, dentre outros). E há mais a dizer.

A ênfase conferida pelo ordenamento ao exercício do poder diretamente pelo povo (artigo 1º, parágrafo único, e art. 14) sempre mereceu mais doses de atenção, sendo o momento de contornar os modelos jurídicos aferrados aos núcleos institucionalizados de poder. Definição e divisão de poderes, distribuição de competências, compêndios e mais compêndios acerca dos organogramas estatais e de políticas públicas oficiais: as prioridades nunca foram, em absoluto, os atributos da base da tradicionalíssima pirâmide social.

O constitucionalismo fraternal inspira, assim, remodelagens paradigmáticas, rejeitando a inação e instigando um movimentar-se *diferente*. Ele pugna por um olhar altruísta e pela solidariedade cidadã, dignificando o pertencimento coletivo e, pois, a conscientização individual sobre as enormes incumbências postas a cada um diante do fato complexo de simplesmente viver em sociedade. Complexidade que, de modo até natural, avoluma divergências, incompatibilidades e conflitos.

Escrevendo sobre a situação dos deveres e das responsabilidades de cada indivíduo para com o próprio Estado e a sociedade civil, Britto (2016; 41) registra que o paradigma da democracia de três vértices, dentre os quais aquele *fraternal*, configura um processo de afirmação do *poder ascendente*, “que nasce de baixo para cima, e não de cima para baixo”, dado o *comprometimento* com os interesses da maioria do povo. Para esse autor, “próprio da democracia é o constante empenho para tirar o povo da plateia e colocá-lo no palco das decisões que lhe digam respeito. De passivo espectador para autor do seu próprio destino”.

Cuida-se de empreitada aparentemente singela, mas que objetiva aflorar. A amplitude de conteúdo do princípio da fraternidade jurídica, consignada na diversidade de seus arranjos conceituais, não elide a forte possibilidade de sua concreta aplicação. Não se tem, pois, um projeto irrealizável.

A coligação dos termos que estampam esta divisão – *fraternidade* e *corresponsabilização* – não tem assento meramente moral ou ideológico, descobrindo-se na argamassa jurídica produzida pelo constituinte de 1988 e, felizmente, em uma série de consideráveis doutrinadores zelosos no assunto. Nesse sentido, é provável que a primeira abordagem direta e expressa do princípio da fraternidade tenha sido desenvolvida pelo STF no julgamento das ADIs 3.105 e 3.128, alusivas à contribuição previdenciária de inativos e pensionistas instituída pelo art. 4º da Emenda Constitucional (EC) 41/2003. Vários ministros abordaram a temática, mas, neste tópico, procuraram-se enfatizar os votos que puseram maiores luzes na determinação jurídica da fraternidade. Como se viu, distancian-do-se de exposições meramente idealistas, comuns nas críticas ao constitucionalismo apresentado, sua eficácia constitucional e normativa foi bem discutida na ação direta sobre a taxaço dos inativos e serviu de base para as delimitações do resultado do julgamento: sete votos a quatro pela aceitação da cobrança.

Sem fundamento democrático, sem participação da sociedade e sem povo consciente de seu poderio no vislumbre e no resguardo de seus direitos e interesses, a força normativa da Constituição não acontece. Nesse processo de participação contínua, alcança-se “o ideal de bem comum da nação brasileira, da maneira como uma sociedade, a partir de sua integração, de sua Participação, atinge a Fraternidade” (VERONESE: 2015; 97). A retomada desse discurso de deveres e a nutrição de uma mentalidade abreviativa do espaço entre declaração e prática são fatores primordiais para a consecução da nova cidadania do homem, menos egocêntrica, muito mais penetrante e capaz de perceber a pequenez do indivíduo e a imprescindibilidade de sua associação aos demais para o atingimento do bem comum perseguido, mas também, vale sempre dizer, das suas próprias intenções individuais.



Nesse cenário de deveres e incumbências, encontram-se também as obrigações do homem com o *futuro*, a partir do reconhecimento da solidariedade intergeracional. A avaliação dessa responsabilidade tem em mente um futuro distante da geração atual e relaciona-se imediatamente com a ética da interação, do cuidado e do respeito entre os sujeitos. A previsão do art. 225 da Constituição brasileira, sob essa perspectiva, ao consagrar o princípio do desenvolvimento sustentável, “não está a proteger apenas a vida atual, nem somente a vida humana, mas sim os direitos das presentes e vindouras gerações e todas as espécies vivas no planeta” (THOMÉ: 2012; 64-65). Afinal, os descendentes de todos nós titularizam direitos de políticas públicas ambientais, e é dever do Estado e da coletividade protegê-los a longo prazo.

É oportuno dizer: poucos temas são mais conducentes à solidariedade e à corresponsabilização como os que envolvem o direito a um hígido meio ambiente. Problemas generalizados não se sanam individualmente. De fato, é impossível combater contingências amplas, difusas e globalizadas com lastro no egoísmo ou no insulamento, e uma violação à natureza *aqui*, de maneira inelutável, representa uma ofensa à natureza *em todos os lugares*.

Foram os casos da ADI 3.540, em que foram contestados dispositivos da Medida Provisória (MP) 2.166/2001, alteradora de trechos do antigo Código Florestal para alteração e a supressão de vegetação de área de preservação permanente (art. 225, §1º, III), onde se compreendeu, por maioria, que a MP impugnada não afrontou o patrimônio ambiental, conforme os ditames constitucionais. O Supremo também se deparou com a temática do meio ambiente nas ADIs 3.937, 3.406 e 3.470 e, por maioria de votos, reafirmou a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995, que permitia a extração, a industrialização, a comercialização e a distribuição do uso do *amianto*, na variedade crisotila, no país.

Uma vez mais, colocou-se em evidência o apego constitucional à noção de *corresponsabilidades*, consubstanciada na obrigação jurídica imposta a *todos*, Estado e sociedade, de guarnecer os recursos naturais configuradores da ideia de meio ambiente ecologi-

camente equilibrado. Não é conveniente falar, pois, de *direito meu* nem de *direito seu*. E, diga-se, sem a força dos deveres sociais, os direitos ligados a um meio ambiente saudável, nutridos por enérgica carga solidária, perdem considerável substância.

O Tribunal cristalizou a ideia nuclear de um bem de feição transindividual, atribuído à coletividade social e que ultrapassa o sentido tradicional de direito subjetivo. Ajudou-se a propagar um constitucionalismo da *união* e do *comprometimento* dos sujeitos diante dos desafios imensuráveis que a vida, em sua complexidade, demanda.

O homem logra pouco quando se põe isoladamente, e essa curta afirmação não constitui devaneios ou clichês desconectados da contemporaneidade. Do combate à fome aos desafios ambientais e climáticos, e das agruras dos refugiados às guerras militares, há poucas dúvidas, como já falado, quanto ao caráter global de cada uma dessas agendas. É hipócrita e até desonesto atribuir o rótulo de *individual* a preocupações acarretadoras de danos múltiplos e extremamente abrangentes.

Vale mencionar que esse senso de figuração comunitária recrudescer no contexto da covid-19, pandemia emblemática, aliás, em tantas repaginações. A espécie humana endossou sua impotência em face de intempéries colossais, evidência histórica tantas vezes narradas ao longo do tempo. Por consequência, uma mentalidade filantrópica engendrou atos de generosidade que foram trazidos à cena com feliz desenvoltura, ganhando todos, Estado e sociedade, sobretudo com as provisões destinadas ao bem-estar social. Os efeitos profundos da propagação do vírus, sabe-se, não anteciparam somente evoluções tecnológicas nos campos da logística urbana e das relações de trabalho, exemplos cristalinos de espaços onde tudo aparentou se modificar.

Uma forma louvável de lidar com esses acontecimentos é confiar na exurgência de um constitucionalismo distinto, avançado e fraternal, no qual deveres se cumprem, responsabilizações se materializam e embates se resolvem ordeiramente. Esse bom comba-

te necessita ser diário e adentrar as mais sinceras reflexões sobre nosso papel, inevitavelmente carente, no interior de comunidades certamente imperfeitas.

Já se reiterou: fraternidade engloba algumas variações e não se exaure na definição trazida neste subtópico, existindo outras reputadas alocações de seu sentido que servirão de base para numerosos estudos teóricos e jurisprudenciais. É hora de falar um pouco mais sobre as outras categorias alcançadas pela construção jurisprudencial recente.

## Fraternidade como fundamento da inclusão

A invocação do princípio da dignidade da pessoa humana, como elemento configurador da fraternidade, é recorrente entre os que se propõem a estudar o assunto. Anunciada já no preâmbulo da Constituição brasileira e em vários ordenamentos estrangeiros e proclamada fundamento e projeto realizável do Estado democrático de direito, sua porção axiológica abarca uma miríade de individualidades próprias do *eu intransponível*.

A ideia do ser humano como fim de todas as coisas, intocável em sua dignidade, contrapõe-se àquela da mercantilização e do vilipêndio do indivíduo no que toca a seus mais valiosos atributos: autonomia, liberdade, segurança e bem-estar. *Fraternidade*, sob essa perspectiva, direciona-se, de modo primordial, às materializações sociais, buscando dar concretude a objetivos formal e abstratamente inseridos nos diplomas e, pois, diminuir o abismo entre o querer e o alcançar ou entre a meta e a efetivação. Ela passa a ser embasada pela “garantia da dignidade da pessoa humana, como núcleo intangível de preservação do mínimo existencial” (CARLOS MACHADO: 2017; 161).

Na análise de sociedades tão desiguais, torna-se mesmo difícil mencionar a paz, a irmandade e o conforto, conceitos formadores do princípio da solidariedade, sem que se possa enxergar o usufruto das condições mais elementares para a adequada subsistência

do homem. Constituições se elaboram, leis se delineiam, políticas públicas executivas se realizam, e objetivos de elevada prosperidade se proclamam e se perseguem, contudo, é intensamente desalentador visualizar as incessantes iniquidades aqui e em todos os lugares: o problema, afinal, não é do Brasil, mas do mundo.

Desníveis e transtornos no acesso às prestações básicas do Estado providência revelam-se um obstáculo ao agir constitucional. É, com efeito, árduo aludir ao exercício das liberdades civis básicas, dentre as quais o ir e vir, as manifestações opinativas ou associativas, o lazer e o voto, sem nosso interior *engrandecimento*: carências e exclusões repelem a dignidade desejada, ocasionando frustração, apatia, desestima e medo.

Não à toa, qualifica-se como incontroversa a definição desses direitos sociais como pressupostos básicos para o desencadeamento e a satisfação dos demais direitos fundamentais, oportunizando condições materiais mais propícias ao exercício efetivo da liberdade. De fato, tão apenas reconhecer direitos fundamentais nem sempre se afigura suficiente para sua fruição, em virtude da imensa desigualdade operante no meio social.

Surge a fraternidade como *fato* histórico virtuoso, transformador e atingível. Na verdade, antes mesmo da consagração do constitucionalismo contemporâneo, ela sempre esteve presente nas mais profundas reflexões da filosofia, da sociologia ou da teoria do direito. Ser cívico e comunitário por excelência, o homem aprendeu, desde cedo, as benesses de reunir-se coletivamente em prol do bem comum. Apesar da existência natural de variações e peculiaridades, os grandes pactos contratuais que antecederam a formação dos Estados modernos descortinaram o que já se presunha sobre a razão indiscutível das conglobações sociais: não somos tão capazes quando estamos sozinhos.

A democracia deve ser um processo de convivência incrustado numa sociedade livre, justa e solidária, em que o poder emana do povo e em proveito deste se exerce, num contexto participativo, pluralista, respeitador das múltiplas ideias, culturas e etnias e

fomentador do diálogo entre interesses, opiniões e pensamentos divergentes. Seu caminhar precisa se volver a liberar a pessoa humana “das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício”, nas palavras de Silva (2019 ; 121-122).

Ninguém deseja uma Constituição parcialmente eficaz, muito menos inexistente ou vazia, conclusão infelizmente plausível quando os destinatários mais necessitados são, dia após dia, invisibilizados. Irrompe, em ato contínuo, a importância das ações afirmativas, destinadas a sarar desigualdades históricas e proceder a reparações compensatórias a favor de parcelas desassistidas da cadeia social. O conceito é bem ensinado por Gomes (2001), para quem essas políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário são concebidas, com vistas ao “combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado”, visando realizar “o ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego”.

A relação entre fraternidade e direitos sociais adquire um toque especial em cenários de pauperização, déficits e insegurança. O atingimento e a superação do mínimo existencial são o ponto de partida para uma distribuição mais permanente e duradoura de prestações materiais: a propósito, felicidade e bem-estar constituem interesses inconciliáveis e imprescindíveis à consecução de isonomia real e justiça.

Vieira (2007; 47) apregoa que a discriminação “tende a arruinar os laços de reciprocidade dentro da comunidade”, diminuindo o sentimento de dever moral dos mais poderosos perante os excluídos. Como estes indivíduos, desfavorecidos social e economicamente, passam a ser indignos de valor, “não demora muito para que na prática se retire deles o conjunto de direitos de cuja proteção os outros cidadãos desfrutam”.

E há mais. Eles próprios, segundo o autor, não mais aguardam que seus chamamentos sejam respeitados por terceiros ou pelas instituições oficiais e, desvestidos de privilégios que outros possuem, dificilmente reunirão razões para atuar conforme as regras de um jogo que não os reconhece sequer como detentores de direitos, gerando um círculo vicioso de arbitrariedades, segregações e insatisfações. Conclui-se ser muito duro promover a reciprocidade em sociedades de imensas hierarquias e desigualdades, onde a lei, por conseguinte, é pouco efetiva como instrumento de pacificação social.

A desconsideração das múltiplas identidades, o desrespeito às diferenças, a intolerância e o crescente nível de abismo entre as camadas sociais representam impeditivos ao pertencimento associativo. Com a cidadania enfraquecida, a democracia substancial também perde asas e continuidade, vez que ausentes a horizontalidade e a igualização estruturadoras de uma participação social verdadeiramente engajada.

Atuações solidárias e deveres cívicos e éticos são de árdua concretização quando se rejeitam identidades, excluem-se mobilizações e sufocam-se idiosincrasias. Ordenamento constitucional algum se sustenta validamente dessa maneira, soçobrando, por consequência, o cumprimento espontâneo das normas de convívio: eis a subversão do Estado de direito.

Ter apreço aos distintos sujeitos e aos mais complexos quadros de valores e interesses reinantes numa sociedade heterogênea não deve resvalar em imposições ou introduções forçadas de determinados costumes, usos e intimidades.

Para que exista a mudança, convém revigorar a mentalidade e superar a distância entre o discurso humanista e sua prática. Barbosa (2020; 122-123) considera indispensável, nesse processo de aperfeiçoamento, autoavaliação por cada pessoa “acerca da natureza de suas condutas diárias a fim de estudar se essas condutas estão em consonância ou não com o respeito a todo ser humano, independentemente da condição social de cada pessoa”. Com lastro nessa ótica, prática, disposição, formação e vivência

devem ser postas em evidência para se dar efetividade às previsões normativas e ao humanismo.

A fraternidade intenciona reverter um opressivo *status quo* e promover merecimento e inclusões em favor de segmentos aliados do sistema. Grupos notória e historicamente inferiorizados margeiam sociedades declaradamente iguais e homogêneas na forma, embora tristemente desiguais no plano da realidade. Sem pretensão alguma de ironia, é bastante fácil discursar acerca da isonomia *de todos* perante a lei ao mesmo tempo em que se fecham os olhos para a *ausência* de qualquer amparo normativo quando os envolvidos são negros, indígenas, LGBTQI+, deficientes, e outros exemplos longe de serem exaustivos.

O enfrentamento às desequiparações e a legitimação das políticas públicas inclusivas conferem a tônica da fraternidade, segundo a presente categoria. Altruísmo e respeito ao *outro* e ao *diferente*, de idêntica maneira, assinalam apreço e consideração, sem cujo entendimento qualquer ideal humanitário é fadado a fracassar. Nas análises da manifestação da Corte Suprema foi possível extrair elementos afirmadores da fraternidade como fundamento da inclusão.

Do RMS 26.071 infere-se um recurso ordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que denegou mandado de segurança contra ato que impossibilitou ao impetrante o direito de concorrer, na condição de portador de deficiência, a vaga em concurso público. Oportuno é dizer que o STF concretizou verdadeira política de ação afirmativa, reparando, com medidas jurídicas impositivas, elementos de nítida desigualdade fática. Efetivou-se o princípio da isonomia, amenizando dificuldades de acesso às oportunidades de ingresso no serviço público, e valorizou-se a inserção, no seio comunitário, de pessoas vulneráveis e dadas como diferentes. A integração alcançada com o provimento do recurso ordinário mostra-se indispensável ao descortinamento e à construção da solidariedade, pretendida, como aduzido desde as primeiras linhas da Constituição.

As razões expostas no julgamento da ADI 3.330, que tinha como objeto afastar a constitucionalidade de várias disposições da Lei nº 11.096, de 2005, que instituiu o PROUNI, assemelharam-se àquelas incrustadas nos debates da ADPF 186 e da ADC 41, ambas relacionadas à sistemática do regime de cotas. Verificou-se a legitimação conferida pelo STF ao investimento estatal financiador de bolsas de estudos universitários aos de menor possibilidade econômica. Igualizações e pluralismos são fundamentos do Estado democrático, e um programa político que objetiva o ingresso de indivíduos pertencentes às camadas sociais mais humildes no ensino universitário quer ajudar na criação dessa sociedade justa e solidária, idealizada pelo preâmbulo constitucional. Quer ajudar, da mesma maneira, na construção de uma comunidade diversificada, em que influxos e valores diferentes se mesclam e ensejam a dinamização das relações entre as pessoas e entre estas e as instituições.

O convívio comunitário de segmentos abastados e pobres, clara pretensão do PROUNI, favorece o heteroconhecimento e a reciprocidade, enobrecendo a capacidade de tolerar e enxergar o *outro* e o *diferente*. Essa rica coexistência abre o catálogo de direitos e deveres e alimenta nossa conscientização sobre *o que somos* e necessitamos fazer para lograr êxito no empreendimento da fraternidade, empreitada difícil, a despeito de realizável e, felizmente, reverenciada pelo Tribunal.

Acerca da análise da Petição 3.388, que consistiu em ação popular proposta contra a União impugnando o modelo contínuo de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, localizada em Roraima, e pedindo a declaração de nulidade dos efeitos da Portaria nº 534/2005, do Ministro de Estado da Justiça, e do Decreto Homologatório de 15/04/2005, do Presidente da República, depreendeu-se dos argumentos esposados mais uma homenagem ao constitucionalismo fraternal, posto como catalogador da demarcação contínua. O STF valorizou a eficácia da solidariedade e a busca pela proteção das minorias e produzindo um humanizado trato jurídico da questão indígena. Nas linhas da decisão, sobressaíram



os arts. 231 e 232 da Constituição, reputados de finalidade nitidamente fraternal ou solidária e destinados à igualação de minorias historicamente escamoteadas. A ideologia constitucional indicada, falou-se, é essencialmente compensatória e viabiliza-se por mecanismos oficiais de ações afirmativas.

No julgamento conglobado da ADI 4.277 e da ADPF 132, o tema foi a validade das uniões estáveis para casais do mesmo sexo. Deu-se destaque a políticas públicas igualitárias combatentes do preconceito e compatíveis com a experimentação do pluralismo multifacetário no qual se funda a República (art. 1º, V). Consagrou-se, assim, a noção substancialista de democracia, à qual são ínsitos os princípios da diferença e da fraternidade e a convivência dos contrários. Em igual linha, conferiu-se relevância à livre disposição da sexualidade do indivíduo, tipo de liberdade configurador de um autêntico bem de personalidade e, por conseguinte, realizador da autonomia da vontade. Aqui, a preferência sexual coloca-se como emanção imediata do direito à intimidade e à vida privada (art. 5º, X) e do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), elementos de afirmação, valorização, elevação e felicidade individual.

No julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4.733, a Corte analisou suposta omissão do Congresso Nacional em não editar lei criminalizadora de atos de homofobia e transfobia. Na sua fundamentação, destacou-se que as práticas homofóbicas configuram racismo social, consignado em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT. Como a orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais à *dignidade* e à *humanidade* de cada indivíduo, a multiplicidade das formas de vida e o direito à *diferença* não devem ensejar preconceitos raciais. O Estado, na linha do STF, possui o *dever* de atuar na tutela da dignidade da pessoa humana e dos valores da igualdade e da tolerância.

Em linhas parecidas com as assinaladas no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, veiculou-se que a proibição do preconceito representa capítulo do *constitucionalismo fraternal*, assinalando o

relator da matéria que o direito à autodeterminação do próprio gênero ou à definição de sua orientação sexual traduz poder fundamental de qualquer pessoa, um essencial direito humano cuja realidade deve ser reconhecida pelos Poderes Públicos.

O STF enfrentou as pesquisas com células-tronco embrionárias no julgamento da ADI 3.510, ajuizada pela PGR em face do artigo 5º da Lei nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança). Invocou-se ofensa ao direito à vida, porquanto o embrião humano seria vida humana, e sua utilização para o fim pretendido não se compatibilizaria com a preservação da dignidade do indivíduo.

No que mais interessa a estas páginas, vislumbrou-se na manifestação majoritária à afeição da Lei de Biossegurança ao infortúnio dos outros, ou seja, às contingências alheias, olhar que o ordenamento constitucional carrega desde suas primeiras disposições. Chega-se a essa conclusão com lastro na finalidade precípua da lei: procedimentos terapêuticos que podem aliviar ou curar patologias e traumatismos severos que afetam considerável contingente populacional. Trata-se da valorização da integração comunitária e da vida em comum, unidade que o falado art. 3º, I, emana quando projetou a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. E, como se tem um projeto, obviamente uma sociedade dotada dessas características ainda não se materializou. Assim, foi dada total improcedência da ação, registrando que o espírito de sociedade fraternal constitucionalmente prestigiado é similarmente louvado pela legislação propiciadora da utilização de células-tronco embrionárias na pesquisa para a cura de doenças.

No que concerne ao HC 106.212, pelo qual a Defensoria Pública da União questionou decisão do Superior Tribunal de Justiça, alegando que a inconstitucionalidade do art. 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que violaria dispositivo permissivo da suspensão condicional do processo. Também alegou-se a incompetência do juízo, que deveria caber a um juizado especial criminal, nos termos do art. 98 da Constituição, e não a um juizado especial da mulher.

Em síntese, o STF afirmou, por unanimidade, que o aludido art. 41 concretiza o art. 226, §8º, do texto constitucional, representa mecanismo para coibir a violência no campo das relações domésticas. Para ele, o dispositivo atende a ordem constitucional e representa um avanço cultural, harmonizando-se com a máxima de tratamento desigual para os desiguais, pois a mulher, sofredora de violência em seu lar, encontra-se em situação inferiorizada perante seu agressor. A atuação estatal se mostra imprescindível para a prevenção e a repressão desse ilícito penal, mas ela não esgota a solução. A corresponsabilização é, de fato, premente. Um nível cultural e educacional satisfatório faz sempre suas vezes na travessia para uma maturidade democrática que nos capacite para o compartilhamento das obrigações comunitárias, objetivo que a fraternidade persegue.

A ADC 19, julgada procedente por unanimidade, também disse respeito à Lei Maria da Penha e lastreou-se em argumentos bem similares aos utilizados no julgamento do HC 106.212, tendo diversos ministros feito alusão ao que já restara por eles exposto neste último processo.

Repensar preconceitos, imperfeições e falhas não constitui uma tarefa lá muito fácil, na medida em que o fixismo das nossas sensações e as enormes deficiências de nosso conhecimento remontam a aprendizados longínquos e consolidados no tempo. Especialmente em países de vastas injustiças sociais, é simplório diagnosticar as clivagens socialmente estabelecidas, com a consequente existência de grupos estratificados que pouco se comunicam no dia a dia.

Na prática, formam-se coletividades pouco intercambiáveis, que, quando coexistem, assinalam e aprofundam o celeiro de prerrogativas, privilégios, mandos e indiferenças. Acomodações, corredores, transportes e elevadores exclusivos produzem a separação de ambientes, segundo a classe social ou econômica, e naturalizam nossos olhos a enxergar uma realidade que poderia ser diferente. Experimente-se ainda, caso consiga encontrar algum

deles nesses locais, visualizar o tratamento recebido por indígenas e LGBTs no mercado de trabalho ou nas universidades.

Em suma, mais do que exercer seu viés propedêutico, a *fraternidade*, neste compartimento, assume funções hermenêutica e integrativa, funcionando como fonte de direitos e de deveres, umbilicalmente atrelada à dignidade da pessoa humana. Seu sentido ostenta eficácia jurídica, disciplinando condutas, estabelecendo regramentos e cominando consequências, não representando, dessa maneira, instrumento retórico despido de prática serventia.

A solidariedade proposta deve inspirar modificações com sentido de finalidade, jamais como meio. “As coisas que têm preço podem ser substituídas por outras equivalentes. Mas quando uma coisa está acima de todo preço e não pode ser substituída por outra equivalente, ela tem dignidade”, como resume Barroso (2012; 71) ao associar *dignidade* e autonomia.

Essa visão tão humilde quanto poderosa traduz *reciprocidade* e *relacionalidade* manifestas, despertando reflexões e alimentando consciências para a realização fraternal a partir da prática voluntária dos direitos sociais e do exercício da cidadania, possibilitando a concretização de um Estado de justiça equânime e digno. Deseja-se que o crescimento ético e espiritual seja acompanhado da satisfação harmônica de direitos, deveres e interesses, independentemente da ativação dos órgãos oficiais. Tal concepção associa-se a Rawls (2016), na medida em que, para o autor, a cooperação social está fundamentada na ideia de reciprocidade, e não na ideia de altruísmo. Considerando-se um bom ordenamento social, a reciprocidade dos indivíduos é manifestada pelo estabelecimento de uma concepção política de justiça reconhecida publicamente, e em termos de cooperação equitativos.

Em cenários assim, onde aflora o convívio coeso, plúrimo e tolerante dos sujeitos e das ideias, tenderia ao indubitável qualquer medida destinada à proteção de grupos especiais. Fornecedores de serviços ou empregadores de relações de trabalho não seriam, na hipótese, alcunhados de “totalitários, comunistas ou agressores

do postulado da igualdade” ao estipularem regramentos criados para acolher idosos, deficientes ou gays. Não se puseram os termos entre aspas fortuitamente, pois as expressões refletem, com espanto, o grau odioso do preconceito.

As circunstâncias, porém, nem sempre são as ideais, e, uma vez consignada à força normativa do princípio jurídico da fraternidade, sua aplicação soa impositiva quando em jogo a proteção dos valores fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da inclusão. Quando a autorresolução não se opera, o papel do Estado, como não poderia deixar de ser, realça-se e qualifica-se como indispensável para prover os valores da sociedade pluralista e justa constitucionalmente buscada.

As instituições estatais têm participação relevante nesse processo pedagógico inclinado à promoção social e à construção da cidadania, bem como na concretização das aspirações sublinhadas. A intercessão da Suprema Corte, no ponto, é crucial, mas o aprofundamento de suas decisões não representa objeto do presente estudo. No momento, é importante destrinchar uma última categoria conceitual em que a noção de fraternidade se insere, o que será analisado a seguir.

## Fraternidade como vetor de humanização do sistema penal de justiça

Os tópicos até então apresentados trazem, verdadeiramente, conceitos parecidos e intercambiáveis, revelando-se impossível falar de qualquer um deles sem ingressar na matéria primordial afeta a outro. Nesse sentido, outra perspectiva amplamente referenciada e, portanto, percebida como categoria jurídica da fraternidade foi a leitura humanista sobre o sistema penal de justiça.

No universo do direito penal, as funções da sanção são bem conhecidas: retributiva e pedagógica, possuindo serventia para castigar o infrator e desestimular a prática de novos crimes por parte não apenas do delinquente, mas também dos demais resi-

dentes da comunidade. Trata-se, de modo resumido e respectivo, dos notórios fins de prevenção especial e geral da pena.

Não há pretensão de penetrar um tema profundo e merecedor, claramente, de espaço próprio de discussão. Inexiste a intenção, da mesma maneira, de iluminar uma terceira função do sistema sancionador, qual seja, a ressocialização do indivíduo, tão suposta quanto questionável. Quer-se algo mais ajustado com os esboços já apresentados, buscando este tópico trazer à tona reflexões e impactos advindos de um paradigma de direito mais consentâneo com o humanismo, a pluralidade e o altruísmo.

Lei nenhuma esgota todos os temas ou satisfaz os anseios de todas as mostras de opinião referentes a prisões, solturas, punições rigorosas ou métodos alternativos ao enclausuramento. A relevância da principiologia encaixa-se nessa agenda, sendo de ótimo alvitre pensar no papel apto a ser desempenhado por uma visão constitucional aberta, receptora e inclusiva no que toca a um sistema penal de justiça tradicionalmente inflexível, seletivo e excludente. Que ilicitudes precisam de repreensão constitui afirmação evidente, sem poucas contra-argumentações. A discussão premente envolve, dessa maneira, não a obrigatoriedade da medida punitiva ou cautelar, mas o cabimento e a proporcionalidade de sua aplicação.

A importância de submeter a legislação penal e sua aplicação a uma filtragem constitucional aparece em obra de Sousa Filho (2019; 100-103), para quem o insucesso do modelo vigente, de frequente ampliação do direito penal e da pena de prisão, pode ser compreendido a partir da retrospectiva histórica das leis no Brasil, a mostrar que “os sucessivos regimes políticos, com exceções pontuais, apostaram continuamente na expansão e na intensificação da repressão penal”. A inaceitável indiferença ao “modo como os ex-detentos se inserem na sociedade, ou mesmo sobre as condições sociais – de extrema pobreza e desigualdade – que produzem a maior parte da criminalidade no país”, torna, prossegue o autor, impossível verificar os resultados produzidos pela criminalização.

Nesse passo, forçoso é debater a persistência de uma estrutura que ainda cisma em estereotipar o violador das leis penais. Seletiva e nitidamente desigual, a persecução criminal, desde a cominação abstrata do legislador parece apriorística, castigando mais severamente delitos praticados, em geral, por classes desprivilegiadas social e economicamente e, em distinta direção, compactuando, pelo teor das baixas punições e das infinitas possibilidades de acordos e suspensões de pena, com outros de larga envergadura, como é o caso das várias formas de corrupção ou improbidade. Essa sensação é generalizada e invade leigos e operadores jurídicos.

Greco (2014; 155-157) traça linhas sobre essas observações e comenta que o processo de seleção aparece desde o instante em que o Estado, escolhendo determinados comportamentos de nosso meio social, em tese, ofensivos a bens jurídicos, edita a lei penal sancionadora. Nesse apontamento, comumente se sobrepõem valores de grupos sociais dominantes àqueles da classe dominada. A manutenção da visão maximalista desse ramo do direito e a crescente inflação legislativa engendram um inevitável resultado: segundo esse autor, “o Direito Penal continuará a ser seletivo e cruel, escolhendo, efetivamente, quem deverá ser punido, escolha esta que, com certeza, recairá sobre a camada mais pobre, abandonada e vulnerável da sociedade”. Valorizam-se, por conseguinte, regras caras como a da individualização da pena, prevista no art. 5º, XLVI, do texto constitucional, dispositivo que simultaneamente mira a isonomia e a plenitude do acometido.

A humanização do sistema penal perfaz-se com temperança, deferência, reciprocidade e acolhimento. O repúdio às ilegalidades e o acautelamento do sujeito incapaz, naquele instante, de interagir socialmente mantêm-se imprescindíveis, porém se faz necessário analisar a relação de custo e benefício entre a sanção individual e os interesses coletivos auferíveis de certas categorias punitivas. O olhar para o outro necessita ser *diferenciado*, sem ojerizas, preconceitos ou estigmas. Todo ser humano é titular de

direitos e garantias, patrimônio que ele não perde quando incide na prática de crimes.

Perdão e fraternidade refutam rancor e vingança e possuem uma dimensão social, e não puramente individual, moral ou religiosa. Pressupõe-se a reconciliação entre o agente do crime e a sociedade, mas isso não leva à anulação das exigências de justiça a partir da legítima expectativa de reparação da ordem violada. São sentimentos que, na realidade, perseguem transformação social, libertação e pacificação para todos: agente, vítima e sociedade. Nos termos postos por Fonseca (2019; 133-134), “é necessária a retribuição, mas com a complementação da reconstrução e do próprio perdão, que não é sinal de fraqueza, esquecimento nem indiferença. É o novo modelo fraterno da Justiça penal”.

É difícil sustentar a congruência de algumas disposições legislativas que intencionam o cárcere irrestrito, não importando o sujeito nem a narrativa fática especificada. O argumento é o de sempre: a indispensabilidade tanto da punição no contexto ilícito singular como da prevenção contra a reiteração delitiva. Há de se perguntar, contudo, se é possível, de maneira absoluta e prefixada, estabelecer a justeza da proibição à concessão de uma liberdade provisória ou da fixação de um regime inicial necessariamente fechado para o cumprimento da pena. Crê-se que não.

Antevisões genéricas e intangíveis obscurecem a realidade mundana, amplíssima e heterogênea, fechando os olhos às múltiplas particularidades do indivíduo denominado infrator. Abstrações dessa natureza antagonizam a solidariedade e a inclusão, impedindo a aferição do *eu* autônomo e único e das características próprias de cada prática delitiva em evidência. O direito é instrumento da sociedade, a despeito de, muitas vezes, o contrário se estabelecer, e sua finalidade guia-se ao bem comum e à pacificação coletiva, de modo que a execução das regras jurídicas não deve dar-se por si mesma, de forma autossuficiente e alheia ao dinamismo fático subjacente: leis e constituições demandam fatores exógenos para efetivar sua normatividade.



Enquadrar a justiça penal com o colorido do humanismo significa torná-la vívida, pulsante e contingencial. Mais do que isso, o ato confere guarida e materialidade à filosofia fraternal, suavizando os rigores do direito penal: eis um ramo jurídico incompatível com a imutabilidade, que não pode permanecer estático e indiferente.

O desafio imposto é transcendente ao infrator e ao fato penalmente ilícito. A fixação da prisão e do castigo não acomete somente o agente, despontando uma miríade de consequências infligidas sobretudo ao seu núcleo familiar. Em países de notória carência socioeconômica, o problema do cárcere se avoluma e agrava os danos que já sofrem os necessitados. O óbice à liberdade do assalariado comum gera perda de renda, descortina a dependência econômica dos seus parentes e sufoca a convivência em casa e na comunidade. Como resultado, têm-se restrições de direitos, desestruturação familiar, diminuição do lazer e da interação e esgarçamento da própria cidadania.

Por conta disso, impõe-se o uso comedido e controlado do processo penal, a ser aplicado quando eminentemente necessário, “já que causa, como qualquer remédio, efeitos colaterais (angústia da incerteza, sobrevivitização, prisões desnecessárias, criminalização secundária)”, nos dizeres de Silvério Júnior (2014; 81-82). A boa gestão de sua técnica consubstancia-se numa dosagem adequada, evitando que se converta em *veneno*, justificando-se o mecanismo da *tecnologia punitiva* desde que opere, assim, como mecanismo de construção do Estado democrático de direito, fiel à ideia de jurisdição mínima.

Institutos despenalizadores e métodos de solução alternativa e consensual já afloram, há um tempo, no campo penal, fazendo jus hoje a maiores densificação e aproveitamento. É imperioso considerar as possibilidades de evitar aprisionamentos desmedidos. A infeliz ligação entre cadeia e mazelas cotidianas, como a discriminação, o desemprego e os arrochos econômicos, é por todos conhecida. Cumpre, por consequência, analisar a eficácia de uma hermenêutica moderna, deferente e construtiva na função de debelar circunstâncias dramáticas que, por vezes, mais correspondem a questões sociais do que a celeumas jurídicos.

A utilização do *Habeas Corpus* coletivo, para o amparo de liberdades atingidas por ação ou inação dos poderes, exemplifica uma evolução jurisprudencial proativa e eficaz, capaz de restaurar ou garantir, com segurança, uniformidade e abrangência, direitos violados. Evitam-se, assim, soluções díspares e contraproducentes, circunstancialmente derivadas de provimentos judiciais individualizados que se revelam inaptos a dar resposta, com satisfação, a problemas massificados. É o que se deu no HC 143.641 – caso das mães e das gestantes presas –, quando o Supremo, admitindo o instituto, destacou a importância do remédio processual à altura da lesão praticada, já que, na “sociedade contemporânea, burocratizada e massificada, as lesões a direitos, cada vez mais, assumem um caráter coletivo”, mostrando-se oportuno, “inclusive por razões de política judiciária”, a disponibilização de ferramentas efetivas para proteção adequada e célere dos segmentos atingidos.

Como se deu no julgamento dos HCs 94.163 e 97.256, a decisão logrou aguçar o sistema penal de justiça com doses de altruísmo e solidariedade. Partindo da constatação inequívoca de que a imposição do cárcere não atinge apenas a custodiada, a Segunda Turma do STF procurou realizar o desígnio de tutela dos sagrados direitos da vida, da saúde e da liberdade, patenteando o que o legislador e a própria Constituição elevaram a valores inafastáveis à construção de uma sociedade mais justa e harmoniosa. Enriqueceu-se o direito penal, intrinsecamente severo e punitivo, com a maleabilidade e o construtivismo irradiados pela principiologia social.

Empreendeu-se também a deferência ao *outro sujeito*, estabelecendo a Corte que formas alternativas de punição distintas do cárcere conseguem dar concretude às disposições prospectivas que a Constituição traçou: consecução de uma sociedade fraterna, erradicação da marginalização e promoção do bem de todos. Com isso, salvaguardam-se minorias costumeiramente postas de lado e combatem-se indiferenças e negligências que tanto ofendem a noção de Estado democrático pretensamente plural, abrangente e acolhedor. Efetiva-se, dessa maneira, o pacto constitucional.

Que se valha do mesmo tom quanto ao riquíssimo instrumento da Arguição de Descumprimento de Lei Fundamental – ADPF (Lei nº 9.882/99) – para questionar a constitucionalidade de dispositivos legais pretensamente não recepcionados pela Constituição de 1988.

A ADPF 54 foi ajuizada para afastar a constitucionalidade de interpretações fixadoras do entendimento de que a interrupção da gestação de fetos anencéfalos é conduta tipificada nos arts. 124, 126 e 128, I e II, do Código Penal. Neste ponto, é interessante notar o posicionamento de rejeição da imposição à mulher, com fundamento na solidariedade, do seguimento da gestação, o que seria enxergá-la como simples objeto, em violação à sua condição humana. Ficou consignado que, na democracia, a vida impõe respeito a uma vasta gama de valores que a Constituição agasalha, os quais circundam, no caso discutido, as livres deliberações tomadas por uma família afligida por circunstâncias muito difíceis.

Por sua vez, na ADPF 291, a Corte debateu os argumentos trazidos pela PGR em desfavor do art. 235 do Código Penal Militar (CPM), que trata como crime sexual a “pederastia ou outro ato de libidinagem” e estabelece pena de detenção de seis meses a um ano ao militar que “praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar”.

Afastando a “criminalização excessiva” e apontando o direito penal como o “último e mais drástico instrumento a ser utilizado pelo Estado”, a maioria do Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de registrar que tipo como o do art. 235 do CPM, editado à época do regime militar ditatorial, autoritário e intolerante às diferenças, criminalizou o sexo consensual entre adultos. Neste processo, todos os julgadores resolveram pela não recepção dos fragmentos legislativos destacados, reconhecendo a impossibilidade de discriminações com fundamento na orientação sexual, a qual constitui projeção da liberdade e da dignidade do indivíduo. O STF lembrou o rechaço ao preconceito como capítulo do *constitucionalismo fraternal*.

A humanização do sistema penal não é ilusão ou conquista in-  
viável. A penetração principiológica demanda, porém, releituras e  
repaginações, no afã de construir interpretações que concentrem  
os olhos nos objetivos socialmente relevantes, projetados pelas de-  
clarações mais básicas de justiça: igualdade, pacificação e harmonia.

Essa estabilização requerida tem suporte na dignidade da pes-  
soa humana e torna-se alcançável pela persecução restaurativa,  
defensora do cumprimento voluntário de prestações reparadoras.  
Encontrando-se esgotada a concepção penal de matriz retributi-  
va, alicerce de um modelo puramente punitivo, convém elaborar  
“programas reparatórios que sirvam à satisfação dos interesses  
legítimos da vítima, à socialização do autor do delito, à reafirma-  
ção da vigência da norma e, como resultado, ao restabelecimento  
da paz jurídica” (TOURINHO: 2017; 37, 113).

O exame individual e a resposta também singular ao contex-  
to do crime, com todas as suas implicações, podem se mostrar,  
de fato, importantes em uma série de ocasiões: o inescrupuloso  
homicida, o violento assaltante e o ímprobo e corrupto político  
são merecedores de punição. Ninguém está acima da lei, e, num  
Estado de direito, aplicam-se reprimendas aos que ofendem a lici-  
tude dos códigos. Bem, ao menos em tese.

O arcabouço comunitário é, entretanto, vasto, prenhe de  
nuances e delicadezas, soando inequívoca a insuficiência de de-  
cisões meramente comutativas, do que decorre, em paralelo à  
hermenêutica progressista realçada, a importância das audiências  
públicas, das conciliações, das penas alternativas e das centrais de  
cidadania, instrumentos democratizantes que reúnem os vários  
quadrantes do fenômeno criminológico.

Descabe fazer o estudo e a compreensão dessas diversas  
afirmativas nestas páginas, mas a finalização da última categoria  
ora ressaltada é útil para desnudar a função pragmática da fra-  
ternidade. Afinal, vale insistir novamente, não se trata de ideia,  
perfumaria ou capricho: sua vitalidade jurídica é captável e ple-  
namente possível, como se demonstrou neste último tópico, mais  
particularmente voltado à ambiência do direito penal.

## Conclusão

O artigo buscou aclarar e desenvolver o amplíssimo mote do constitucionalismo fraternal, sem pretender esgotar os meandros e as possibilidades de um tema em contínuo movimento. Importa, neste momento, sintetizar algumas das proposições levantadas ao longo do presente estudo, que deu ênfase às modulações argumentativas da instância máxima do Poder Judiciário.

A tríade do movimento revolucionário francês produziu os influxos de valores hoje intensamente caros às civilizações, sem os quais se torna mesmo difícil conceber os pressupostos elementares das constituições. Liberdade, igualdade e fraternidade serviram de motor aos conhecimentos mais hodiernos de direitos fundamentais e separação dos poderes, assim como às prescrições mais humanizadoras no ambiente das relações entre os indivíduos. Liberdade e igualdade, respectivamente, foram guias do Estado liberal e do Estado social anunciados. Algo, porém, afigurava-se escondido.

A previsão da disciplina fraternal executou-se de forma sintética e branda em alguns ordenamentos jurídicos da época, porém, a sua ligação com o humanismo, a irmandade e o respeito esteve longe de ser impulsionada. Este texto ingressa em tal linha de preocupação e atenta para galvanizar a noção de responsabilidade social incrustada nos *deveres fundamentais* de cada um em comunidade

Fraternidade se associa, pois, a interação, comprometimento e responsabilidade. Participação e fiscalização ativas, conducentes à cidadania direta, configuram o ideal que o Estado democrático objetiva ver presente. O constitucionalismo fraternal impulsiona deferência, reconhecimento e agir solidário, valorizando os deveres e o cumprimento espontâneo das obrigações cívicas. Sem fundamento democrático, sem participação da sociedade e sem povo consciente de seu poderio no vislumbre e no resguardo de direitos e interesses da própria comunidade, a força normativa da Constituição não emerge.

A invocação do princípio da dignidade da pessoa humana, como elemento configurador da fraternidade, é recorrente entre os que se propõem a estudar o assunto. A fraternidade intenciona reverter um opressivo *status quo* e promover merecimento e inclusões em favor de segmentos alijados do sistema. Em tal compartimento, ela faz as vezes de princípio jurídico de expressas finalidades: promover igualdades e reconhecimentos.

A humanização do sistema penal perfaz-se com temperança, deferência, reciprocidade e acolhimento. Enquadrar a justiça penal com o colorido do humanismo significa torná-la vívida, pulsante e contingencial, oferecendo sustentáculo à filosofia fraternal. Amenizam-se, dessa forma, os rigores do direito penal, ramo jurídico incompatível com a imutabilidade.

A satisfação integral das aludidas categorias da tipologia aqui proposta capacita perceber como os paradigmas de justiça, mais humana, plural e inclusiva, vão se concretizando em um *status* democrático do Estado de direito. Justiça não em seu signo vinculado ao formalismo de poder, mas em sua tradução mais material de atividade harmonizadora de interesses incompatíveis que se unem. Justiça alcançada pela irmandade e pelo altruísmo, realizada por meio da observância espontânea dos valores morais básicos que orientam o tecido social.

Entende-se que as categorias aqui encontradas não constituem utopia, mas estágios argumentativos interessantes sob o ponto de vista da capacidade de compreensão do Estado acerca da fraternidade, permitindo-se aproximar desse princípio sem temer influências de valores teológicos ou mais restritivos relativamente a noções de moral tão complexas e dispersas no seio social. A penetração principiológica demanda, todavia, releituras e reenquadramentos, a fim de que se construam interpretações que concentrem os olhos nos objetivos da igualdade, da pacificação e da harmonia.

## Referências

ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson. **Direito constitucional brasileiro**: curso completo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BAGGIO, Antonio Maria. A inteligência fraterna. Democracia e participação na era dos fragmentos. *In*: BAGGIO, Antonio Maria. (org.). **O princípio esquecido/2**: Exigências, recursos e definições da fraternidade na política. Tradução de Durval Cordas e Luciano Menezes Reis. São Paulo: Cidade Nova, 2009.

BARBOSA, Jucelaine Angelim. O humanismo na visão de Ayres Britto. *In*: OLIVEIRA, Tatiana Reinehr de (coord.); ROCHA, Bruno Frota da (coord.); SÁ, Acácia Regina Soares de (coord.). **Direitos Fundamentais sob a ótica do Humanismo Jurídico**: uma homenagem ao ministro Carlos Ayres Britto. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa. Por um Direito Constitucional de luta e resistência. Por uma Nova Hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

CARDUCCI, Michele. **Por um Direito Constitucional altruísta**. Tradução de Sandra Regina Martini Vial, Patrick Lucca da Ros e Cristina Lazzarotto Fortes. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade**: Seu Resgate no Sistema de Justiça. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**: o Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**: uma visão minimalista do Direito Penal. 7. ed. Niterói: Impetus, 2014.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017.

MARDONES, Rodrigo. Hacia una precisión conceptual de la fraternidad política. *In*: BARRENECHE, Osvaldo [comp.]. **Estudios recientes sobre fraternidad; de la enunciación como principio a la consolidación como perspectiva**, Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2010.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

RIVAS, Pablo Ramirez. **Amistad, pólis e reconocimiento**: la decisión de la fraternidade. *In*: Fraternidad y conflicto – Enfoques, debates y perspectivas. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.



SILVA FILHO, Diógenes Luiz da. Deveres decorrentes do princípio da cidadania. *In*: OLIVEIRA, Tatiana Reinehr de (coord.); ROCHA, Bruno Frota da (coord.); SÁ, Acácia Regina Soares de (coord.). **Direitos Fundamentais sob a ótica do Humanismo Jurídico: uma homenagem ao ministro Carlos Ayres Britto**. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

SILVÉRIO JÚNIOR, João Porto. **Processo penal fraterno**: o dever de fundamentar o provimento acusatório pelo Ministério Público no sistema processual brasileiro. Curitiba: Juruá, 2014.

SOUSA FILHO, Ademar Borges de. **O controle de constitucionalidade de leis penais no Brasil**: graus de deferência ao legislador, parâmetros materiais e técnicas de decisão. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

TOURINHO, Luciano. **Justiça Restaurativa e Crimes Culposos**: contributo à construção de um novo paradigma jurídico-penal no estado constitucional de direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VERONESE, Eduardo Rafael Petry. **Um conceito de fraternidade para o direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, n. 6, ano 4, jan. 2007.